



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70063274716 (Nº CNJ: 0012849-72.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA QUE AFASTA SÓCIO DEVIDO A CONCORRÊNCIA DESLEAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Inviabilidade de revogação da medida antecipatória concedida, pois presentes os requisitos legais e necessários a que se refere o art. 273, I, do CPC.

2. Mostra-se temerário o deferimento do pedido de revogação da medida, ante a existência de prova no sentido de que a esposa do sócio que se pretende a exclusão estar concorrendo com a empresa liquidanda no mesmo mercado de flores, configurando, em tese, a verossimilhança do direito devido á quebra da *affectio societatis*.

3. Ademais, a manutenção da decisão de primeiro grau não ocasiona dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que se trata de questão obrigacional que poderá ser solvida com a devida reparação, bem como a parte recorrente poderá se utilizar do meio processual adequado para aferir a administração e contas da empresa.

Negado seguimento ao agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70063274716 (Nº CNJ: 0012849-72.2015.8.21.7000)

COMARCA DE NOVA PETRÓPOLIS

JOSE LUIS MATTE

AGRAVANTE

ARMAZEM DA ROSA MOSQUETTA
LTDA

AGRAVADO

JUAREZ CIRO RECH

AGRAVADO

RECH & AMP MATTE LTDA

AGRAVADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70063274716 (Nº CNJ: 0012849-72.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

VISTOS ETC.

I - RELATÓRIO

JOSE LUIS MATTE interpôs agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da ação de exclusão de sócio ajuizada por **ARMAZEM DA ROSA MOSQUETTA LTDA E OUTROS**, indeferiu o pedido de revogação da medida liminar concedida

Em suas razões recursais a parte agravante referiu, em suma, ser o responsável pelo plantio das rosas. Sustentou que os demais sócios podem realizar gastos desnecessários com a sua saída da administração, além das plantações ficarem sem mão-de-obra. Afirmou a ausência de motivos para a alegada quebra do *affectio societatis*.

Postulou o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade e objeto do recurso

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada concedida, no sentido de afastar o sócio agravante da administração da empresa liquidanda.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizado o recurso cabível e a forma de instrumento é adequada, há interesse e legitimidade para recorrer, este é tempestivo, dispensado do preparo em razão da assistência judiciária que concedo para o exame do presente recurso, tendo em vista que referida matéria ainda não foi analisada pela



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70063274716 (Nº CNJ: 0012849-72.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Julgadora singular, estando acompanhado da documentação pertinente e inexistindo fato impeditivo do direito recursal, noticiado nos autos.

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço do recurso intentado para o exame das questões suscitadas.

Matéria discutida no recurso em análise

No caso em exame é de ser mantida a decisão hostilizada, na medida em que se encontram presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada concedida, a que se refere o art. 273, I, do CPC, visto que nos autos principais há prova quanto as alegações da parte postulante, ora recorrida, ou seja, acerca da verossimilhança dos fatos alegados na inicial para o convencimento do Juízo, uma vez que a esposa do sócio que se pretende a exclusão estar concorrendo com a empresa liquidanda no mesmo mercado de flores, configurando, em tese, a verossimilhança do direito devido á quebra da *affectio societatis*.

Ademais, é oportuno trazer a baila os argumentos da decisão agravada da culta Magistrada de primeiro grau, cujas razões adoto domo de decidir, a qual assinalou que:

Trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade, onde os autores pretendem, em sede de liminar, a exclusão do sócio réu, pela prática de conduta contrária aos interesses das sociedades. Os documentos carreados com a inicial demonstram que a esposa do réu constituiu empresa com a mesma finalidade econômica das empresas criadas pelas partes. Esta situação, somada ao interesse na venda de suas quotas, evidencia o desinteresse e a deslealdade do acionado com a continuidade das sociedades. Rompida a *affectio societatis*, inviável manter o réu na gestão das empresas, seja pela animosidade evidenciada, seja pelo desinteresse na prosperidade dos negócios até então mantidos com o sócio-autor. A manutenção desta situação poderia levar os empreendimentos à ruína. Portanto, a fim de privilegiar a continuidade das empresas, máxime diante da sua importância econômica e social, é prudente o afastamento do requerido, o que é plenamente admitido, nos termos do art. 1.030 do Código Civil. Todavia, entendo que o afastamento deste da gestão das empresas não autoriza a suspensão do pagamento de pró-labore, como pretendem os autores. Isto porque o capital social investido pelo acionado continua aplicado nas empresas e traz benefícios a esta. Além disso, trata-se de verba de natureza alimentar. Ainda que a esposa do demandado tenha constituído empresa, não há notícias de que ele possua outros rendimentos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70063274716 (Nº CNJ: 0012849-72.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

para a sua subsistência. Neste sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ATA QUE DESTITUI A RECORRENTE DO CARGO DE ADMINISTRADORA. PRÓ-LABORE. LUCROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Mesmo não exercendo o cargo de administradora, a recorrente permanece como sócia-quotista, fazendo jus à distribuição antecipada de lucros, na forma fixada no contrato social. Parcial provimento do recurso, para tornar definitiva a antecipação concedida no sentido de que as deliberações dos demais sócios não interfiram na participação nos lucros da sociedade, por parte da recorrente, enquanto perdurar a relação societária. As demais questões postas devem aguardar a sentença de mérito, pois refogem ao âmbito do presente agravo. DAR PROVIMENTO EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70013416177, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 30/03/2006) Em contrapartida, por questão de equidade, é prudente que o pró-labore seja reduzido. Considerando que o réu não mais estará na gestão dos negócios, ou seja, não mais realizará atividades de interesse das sociedades, entendo que a verba mensal recebida a título de divisão de lucros seja reduzida ao patamar de 70% sobre o que seria pago ao réu a este título. Isto posto, DEFIRO, em parte, a liminar requerida, para fins de afastar o sócio José Luis Matté da administração das sociedades autoras, com redução do seu pró-labore mensal ao patamar de 70% do que lhe é previsto nos respectivos contratos sociais. Expeça-se alvará ao autor Juarez, autorizando-o a promover as devidas alterações cadastrais e de representação das empresas perante os órgãos públicos e instituições bancárias. Cite-se. Intime-se. Dil.

Ademais, a amplitude da postulação e a prova inserta no presente feito, não permitem a revogação da tutela antecipada concedida, ao menos neste momento de cognição, sob pena de decisão temerária, necessitando a situação *sub judice* de dilação probatória no que diz respeito aos argumentos suscitadas pela parte recorrente.

A esse respeito tem decidido esta Corte que:

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATÉRIA QUE RECLAMA A PRODUÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA A CONVENCER DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DA PARTE. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO. Para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC), há que existir prova inequívoca dos fatos mencionados pelo autor, ou seja, prova a respeito da qual não se admite discussão, a convencer da verossimilhança das alegações da parte. Se há necessidade de produção de provas, então descabe a outorga da tutela antecipada. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO O SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70017938531, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 06/12/2006).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLLC

Nº 70063274716 (Nº CNJ: 0012849-72.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA. Tendo em vista a natureza da demanda, bem como a clara improbabilidade de reversão da medida, se nesse momento deferida; e ante a necessidade da dilação probatória que se afigura, é caso de desprovimento do recurso. Agravo de instrumento desprovido, de plano. (Agravo de Instrumento Nº 70013109285, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 11/10/2005).

Ressalte-se, por fim, que a manutenção da decisão de primeiro grau não ocasiona dano irreparável ou de difícil reparação a parte recorrente, tendo em vista que se trata de questão obrigacional que poderá ser solvida com a devida reparação, bem como a parte recorrente poderá se utilizar do meio processual adequado para aferir a administração e contas da empresa.

Por conseguinte, diante dos fundamentos e precedentes jurisprudenciais precitados, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, em decisão monocrática, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo por manifestamente improcedente.

Comunique-se ao juízo de origem.

Diligências legais. Intimem-se.

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2015.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,
Relator.